



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 13, DE 28 DE janeiro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2024

PROCESSO: 22101.010702/2024.81

REQUERENTE: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

CGF: 24. 004724-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO –
PRODUTOS DEVOLVIDOS – NOTA FISCAL CANCELADA –
PAGAMENTO INDEVIDO – PROVIMENTO.**

Pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 14.438,78, referente à nota fiscal nº 00.017.866, em razão da devolução de produtos recebidos em estado impróprio para uso e devolvidos ao fornecedor.

Comprovação documental da devolução mediante nota fiscal nº 3.949, bem como pagamento indevido do ICMS/ST relacionado à operação. Relatório fiscal ratifica as alegações da requerente e conclui pela procedência do pedido.

Parecer da Procuradoria do Estado favorável ao deferimento. Pedido conhecido e provido, por unanimidade, para restituir o valor de ICMS/ST indevidamente recolhido, com as devidas atualizações e encargos moratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A Brasferro solicita a restituição do valor de R\$ 14.438,78 (quatorze mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente ao ICMS/ST referente à nota fiscal 00.017.866 - compra de vergalhões. A empresa alega que o produto recebido estava oxidado e impróprio para uso, sendo recusado no ato da entrega e devolvido na própria nota fiscal. Posteriormente o fornecedor emitiu a nota fiscal de devolução nº 3.949. Apesar de ter orientado o transportador a informar a recusa no posto fiscal e ter recebido a nota fiscal de devolução do fornecedor, o débito do ICMS ST não foi baixado. Desta forma, a requerente foi obrigada a pagar o débito em pauta incluído no "Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição Tributária". Anexou documentação comprobatória, ep. 14274953.

Sob demanda da Procuradoria Geral do Estado foi emitida a Ordem de Serviço nº 2357/2024, ep. 14487836, resultando no documento de ep. 14567615, no qual o auditor fiscal ratifica as alegações da empresa requerente, opinando pelo deferimento do pedido de restituição.

Ato direto, a ilustre representante da PROGE lavrou o Parecer de ep. 14742082 opinando pelo deferimento do pedido de restituição do valor infra discriminando.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela o relatório do auditor fiscal, ep. 14567615, avaliza as alegações da requerente, fundamentando o parecer da Procuradora da Fazenda, ep. 14742082.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, com as devidas atualizações e encargos moratórios, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/01/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/02/2025, às 14:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069386** e o código CRC **225F9150**.